



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

LEI MUNICIPAL Nº 2.456, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei Municipal Nº 1.796, de 17 de dezembro de 2014, que Revoga as Leis Municipais nº 1.587 de 27 De dezembro de 2011 e 1.643 de 18 de outubro de 2012, dispõe sobre as Ações de Proteção ao Meio Ambiente, os Tipos de Licenciamento e Prazos das Licenças Ambientais, Cria as Taxas Ambientais, Institui os seus valores, Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, Disciplina o Processo Administrativo, e dá outras providências.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO, PREFEITA MUNICIPAL DE PEJUÇARA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído o §4º no art. 86-B da Lei Municipal nº 1.796, de 17 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-B [...]

§4º O parcelamento de que trata o §1º, inciso II, alínea “b” do art. 86-B, limitar-se-á doze parcelas mensais e consecutivas.

[...]”

Art. 2º Ficam incluídos os §3º e §4º no art. 86-D da Lei Municipal nº 1.796, de 17 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-D [...]

§3º O termo de acordo da audiência de conciliação, conduzida pelo Núcleo de Conciliação Ambiental, será avaliado a sua conformidade pela Junta Municipal de Julgamento Ambiental e submetido a homologação pela autoridade ambiental ou pela Prefeita Municipal.

§4º Não ocorrendo conciliação, não havendo firmação do acordo ou não havendo homologação do acordo firmado, iniciar-se-á a contagem do prazo para a defesa e o processo seguirá para julgamento pela Junta Municipal de Julgamento Ambiental.

[...]”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 3º Altera o §1º, do art. 89 da Lei Municipal nº 1.796, de 17 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 [...]

§1º A Junta Municipal de Julgamento Ambiental se constitui na primeira instância de julgamento, e é composta por três servidores, sendo obrigatoriamente composta pelo Engenheiro Agrônomo do Município e por outros dois servidores efetivos designados através de Portaria, pela Prefeita Municipal.

[...]”

Art. 4º Altera o art. 90 da Lei Municipal nº 1.796, de 17 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento do valor da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento à vista da mesma no prazo previsto no auto de infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de vinte por cento do valor da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da mesma no prazo previsto no auto de infração, de forma parcelada.

§ 3º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de quinze por cento do valor corrigido da penalidade, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade após o prazo previsto no auto de infração ou no curso do processo pendente de julgamento.

§ 4º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser encaminhado para cobrança ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, onde poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 5º Altera o art. 103 da Lei Municipal nº 1.796, de 17 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. O Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico manifestar-se-á formalmente sobre o pedido de:

I - Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 6.514/2008;

II - Adequação do valor da multa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

III - Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e no artigo 139 e seguintes do Decreto 6.514/2008;
IV - Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 146, § 6º do Decreto nº 6.514/2008.

Parágrafo único. Os valores de multa serão obrigatoriamente minorados para os autuados que se enquadrem em situação de vulnerabilidade econômica, prevista na Lei nº 11.877/2002.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 28 de novembro de 2023.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRANCIELI GELATTI BASSO
Secretária Municipal de Administração